



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2025

Dispõe sobre a destruição imediata de drogas ilícitas apreendidas que permanecerem armazenadas nas instalações da Polícia Federal por prazo superior a dois anos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 233, de 2025 (PL 233/2025), apresentado em 4 de fevereiro de 2025 pelo Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), dispõe sobre a destruição imediata de drogas ilícitas que permanecerem armazenadas nas instalações da Polícia Federal por prazo superior a dois anos.

A proposição visa estabelecer um critério temporal para a destruição desses entorpecentes, buscando evitar o acúmulo prolongado de substâncias ilícitas nos depósitos da Polícia Federal.

Em sua justificação, o autor argumenta:

O armazenamento prolongado de drogas representa um risco significativo, tanto pela possibilidade de desvio e furto quanto pela deterioração das substâncias, que pode causar danos ao meio ambiente e à saúde dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

agentes envolvidos em sua guarda. Além disso, a presença de grandes quantidades de entorpecentes em depósitos policiais pode expor essas instalações a ataques de organizações criminosas, aumentando a insegurança institucional.

A matéria foi encaminhada, em 24 de fevereiro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, com apreciação conclusiva pelo rito ordinário. Em 19 de maio de 2025, fui designado como relator na CSPCCO, após um período de amadurecimento e discussões da matéria conduzido pelo Deputado Mário Frias. Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar sobre proposições que digam respeito à repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes. O Projeto de Lei nº 233/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, insere-se diretamente nesse escopo, ao dispor sobre a destruição imediata de drogas ilícitas armazenadas por mais de dois anos nas instalações da Polícia Federal, tema intimamente ligado à segurança institucional e à eficiência do enfrentamento ao crime organizado.

A preocupação externada pelo autor é legítima e pertinente. O acúmulo de substâncias entorpecentes em depósitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

policiais representa risco real de desvio, deterioração e ataques por parte de organizações criminosas, além de impor custos operacionais e logísticos ao Estado. Contudo, é necessário examinar a compatibilidade da proposição com o arcabouço jurídico já existente, que atualmente disciplina com precisão e rigor a destruição de drogas apreendidas, com prazos curtos e mecanismos de controle institucional.

A Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), estabelece regras distintas para os casos de apreensão com prisão em flagrante, sem flagrante e plantação ilícita. Nos casos em que houver prisão em flagrante, o art. 50, § 3º e § 4º, dispõe que:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

[...]

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

Já nos casos em que não há prisão em flagrante, aplica-se o art. 50-A:

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Quanto às plantas entorpecentes ilegais, o art. 32 da mesma lei determina a destruição imediata, com a coleta de material suficiente para exame:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

Diante desse panorama, verifica-se que o sistema normativo atual já impõe prazos objetivos e curtos para a destruição dos entorpecentes, permitindo inclusive a sua realização antes do trânsito em julgado, desde que garantidas as prerrogativas da ampla defesa, a preservação de amostras e a fiscalização pelo Ministério Público e autoridade sanitária. Assim, a proposta de fixar um prazo de dois anos, ainda que inspirada em uma preocupação legítima, poderia ser interpretada como tolerância excessiva ao acúmulo de drogas e poderia gerar interpretações conflitantes com os prazos já fixados na legislação em vigor.

Dito isso, e reconhecendo o mérito da preocupação externada pelo nobre autor, entende-se que a proposta pode ser adequadamente aperfeiçoada, com vistas a reforçar a efetividade dos prazos já previstos na Lei nº 11.343/2006, sem, no entanto, substituí-los ou ampliá-los de forma incompatível com a sistemática vigente. Para tanto, propõe-se substitutivo que, em vez de instituir um novo marco temporal de dois anos, permita à autoridade policial

Apresentação: 23/06/2025 15:22:54.067 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 233/2025
PRL n.1

* C D 2 5 3 9 3 7 7 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proceder à destruição das drogas apreendidas tão logo decorrido o prazo legal aplicável (15 ou 30 dias, conforme o caso), desde que a medida seja precedida de comunicação às autoridades competentes, haja preservação de amostras representativas e seja lavrado auto circunstanciado nos termos da lei.

Ademais, propõe-se a criação de dispositivo específico que estabeleça a responsabilização administrativa e, quando cabível, penal, dos agentes públicos que, dolosa ou culposamente, deixarem de adotar as providências legais no prazo previsto. Essa medida reforça a autoridade da norma vigente e assegura que sua inexecução injustificada tenha consequências efetivas.

Complementarmente, propõe-se a inserção do art. 50-D, com o objetivo de disciplinar a destinação final das amostras representativas preservadas após a destruição parcial da droga ilícita apreendida. Estabelece-se que essas amostras poderão ser destruídas após o transcurso de quatro anos da apreensão, ou antes disso, caso sobrevenha o trânsito em julgado da condenação ou da absolvição no processo penal correspondente. A medida abrange também os casos de destruição de plantações ilícitas, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.343/2006, e visa evitar o acúmulo indefinido de substâncias nos depósitos policiais, sem prejuízo à cadeia de custódia da prova ou à segurança jurídica dos processos.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da iniciativa e visando compatibilizá-la com os parâmetros constitucionais e legais já consolidados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 233, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

6

Apresentação: 23/06/2025 15:22:54.067 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 233/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2025.

Inserir os arts. 50-B, 50-C e 50-D na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para autorizar a destruição de drogas ilícitas apreendidas após o decurso dos prazos legais, desde que observadas garantias mínimas de controle e preservação da prova, e para prever a responsabilização administrativa e penal de agentes públicos que deixarem de cumprir injustificadamente os prazos estabelecidos para a destruição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os arts. 50-B, 50-C e 50-D na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253939774100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizar a destruição de drogas ilícitas apreendidas após o decurso dos prazos legais, desde que observadas garantias mínimas de controle e preservação da prova, e para prever a responsabilização administrativa e penal de agentes públicos que deixarem de cumprir injustificadamente os prazos estabelecidos para a destruição.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescida do art. 50-B, do art. 50-C e do art. 50-D, com as seguintes redações:

"Art. 50-B. Decorrido o prazo legal previsto no § 4º do art. 50 ou o constante do caput do art. 50-A, sem que tenha sido realizada a destruição das drogas apreendidas, a autoridade policial poderá realizá-la, desde que:

I – haja comunicação prévia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à autoridade judicial competente, ao Ministério Público e à autoridade sanitária;

II – seja preservada quantidade suficiente da substância entorpecente ou insumo apreendido para eventual contraprova ou produção de laudo definitivo;

III – a destruição ocorra em local apropriado, na presença das autoridades comunicadas, quando comparecerem, sendo obrigatória a lavratura de auto circunstanciado contendo a descrição do procedimento adotado;

IV – sejam observadas as cautelas necessárias à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 50-C. O descumprimento, por omissão injustificada, dos prazos previstos no § 4º do art. 50 e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

no art. 50-A por agentes públicos encarregados da guarda ou destruição de substâncias entorpecentes sujeitará o infrator à responsabilização administrativa e, quando cabível, penal, na forma da legislação vigente.

Art. 50-D. A amostra representativa da droga ilícita apreendida, preservada nos termos do § 3º do art. 50, do caput do art. 50-A ou do art. 32 desta Lei, poderá ser destruída após o decurso de 4 (quatro) anos da data da apreensão, ou antes disso, se ocorrer o trânsito em julgado da condenação ou da absolvição no respectivo processo penal, mediante lavratura de auto circunstanciado pela autoridade policial e comunicação ao Ministério Público". (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

